MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10530.002233/2005-25
Recurso nº	135.813 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.343
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	CONSTRUTORA LEBLON LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

> *Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 04, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R$ 974,78 (novecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, apresentadas em 23/05/2001.*
>
> *Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, cujo teor é sintetizado a seguir.*
>
> - *argui, preliminarmente, após se taxar de empresa idônea, junto às diversas esferas do fisco e da sociedade, a nulidade do auto de infração em questão sob a alegação de falta de fundamentação legal adequada;*
> - *aduz, após transcrever na íntegra os dispositivos legais em que se baseou a autuação, que a Lei nº 10.426, de 24/04/2002, que regulamentou a penalidade da multa, não estabeleceu prazo limite para a entrega de DCTF;*
> - *que o referido prazo foi estabelecido pela IN SRF nº 255, que entrou em vigor em 11/12/2002, e que as DCTF constantes do AI foram entregues antes de entrar em vigor a referida Instrução Normativa;*
> - *que, o AI lavrado por atraso na entrega da DCTF, por si só não constitui prejuízo para o fisco, visto que, todos os seus impostos e contribuições foram regularmente recolhidos à Secretaria da Receita Federal (SRF);*
> - *requer, após discorrer sobre o perfil de sua empresa, que o auto de infração seja julgado improcedente e tornada nula a aplicação da penalidade, por ser de inteira justiça.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR nº 09.328 de 24/01/2006 (fls. 16/20) assim ementada:

> *Assunto: Obrigações Acessórias*
>
> *Ano-calendário: 2000*
>
> *Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*
>
> *A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.*
>
> *Lançamento Procedente*

Às fls.22 o contribuinte foi intimado da decisão supra, não tendo apresentado recurso tempestivamente, conforme Termo de Perempção de fls. 23.

Às fls. 24/27 apresenta recurso voluntário, alegando tempestividade do recurso e inexistência de base legal para a cobrança da multa aplicada, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 17/04/2006, fls. 22.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 26/05/2006, fls. 24/27.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

> *Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Por terem se passado mais de um mês entre a cientificação da decisão recorrida e o protocolo do recurso, é este intempestivo.

A alegação de que a pessoa que recebeu o Aviso de Recebimento era um vizinho não merece guarida, porque a jurisprudência é unânime no sentido da validade do recebimento de documentos daquela forma:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE.*
>
> *I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ.*
>
> *II – Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática.*
>
> *(Súmula 7/STJ).*
>
> *III – Restou inatacado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC),*
>
> *incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF.*
>
> *IV – Recurso não conhecido.*
>
> *(STJ – 3ª Turma – Resp 215489/SP – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ 07/05/2001)*

Mesmo que assim não o fosse, no mérito não teria maior sorte a recorrente, já que a alegação de inexistência de lei que determine a aplicação da multa por atraso na entrega de DCTF é inválida, já que existem sim normas legais que sustentam aquela cobrança, todas arrolados no auto de infração realizado.

O art. 113, §§ 2° e 3°, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa n.° 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa.

A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2°, 3° e 4° do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, e no art. 5°, § 3°, do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

Ressalte-se que a legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99, ou seja, em data anterior à entrega das DCTF em foco.

Enfim, como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois perempto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator